



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(Medida Provisória nº 873, de 2019)**

Modifica a MPV 873/2019 – para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



CD/19090.34033-54

Dê-se ao preâmbulo e aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 873/2019, as seguintes redações:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

“Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

“Art. 3º Fica alterada a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 240 (...)

a – (...)

b – (...)

c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades estatutárias, entendidas estas como contribuições assistenciais, voluntárias por adesão individual; sendo vedado o desconto em folha de quaisquer outras contribuições à entidade sindical, notadamente as definidas em assembléia geral da categoria, por substituição da manifestação individual do filiado.”



## JUSTIFICATIVA

Na busca da melhor técnica legislativa, importa aperfeiçoar o texto da MP 873 de 01 de março do corrente ano, sendo necessário separar o que seja a contribuição sindical, antes da Reforma Trabalhista, dita compulsória, chamado Imposto Sindical; daquilo que é a mensalidade do filiado, Servidor Público Federal, paga na qualidade de Contribuição Assistencial, mês a mês, de forma voluntária, por adesão individual deste Servidor Público.

O direito de desconto em folha em favor das entidades sindicais às quais filiado estiver o trabalhador, seja do setor público ou do setor privado, é norma de estatura constitucional previsto no Art. 8º, IV da Carta Magna de 1988, não sendo possível que uma Medida Provisória (MP) venha a suprimir tal direito dos Servidores Federais, regidos pela Lei 8112/90. Sendo certo que apenas uma Emenda Constitucional (EC) poderia suprimir tal direito.

Na busca de afastar a inconstitucionalidade do Art. 2º, b, do texto original da Medida Provisória 873/2019, em referência, preservando o direito constitucionalmente assegurado aos Servidores Públicos Federais, regidos pela Lei 8112/90, conto com o voto favorável dos meus pares, parlamentares federais, para aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT

